



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 705.877 - PR (2004/0167145-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARINO ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : MEIRE ADRIANA ARAÚJO MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BAMERINDUS S/A PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADOS : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)
MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUTIVIDADE. SÚMULA N. 300/STJ. NOVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO INEQUÍVOCO. REEXAME DE FATOS. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Debatido, inequivocamente, o tema objeto do recurso especial no acórdão recorrido, desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais violados para se configurar o prequestionamento.
2. "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial." Súmula n. 300/STJ.
3. A circunstância de haver ou não intenção de novar não retira a executividade da confissão de dívida, de maneira que o exame da questão não encontra os óbices de que tratam as Súmulas n. 5 e 7, do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 705.877 - PR (2004/0167145-2) (f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Marino Araújo e outro interpõem agravo regimental em face da decisão de fls. 259/260.

Alegam que não se poderia dar provimento ao recurso especial em razão dos óbices contidos nos enunciados n. 282, da Súmula do STF, 5 e 7, desta Casa, haja vista que não houve, segundo crêem, manifestação pelo Tribunal local "a respeito das matérias alegadas pelo ora agravado" (fl. 275) e que "a análise da própria pretensão implica reexame de fatos e provas" e "à exegese de instrumento e cláusula contratual" (fl. 276).

Sustentam que "não consta da instrução do processo o contrato originário" (fl. 278) e que "inexiste cláusula que disponha sobre a novação da dívida no documento que embasa a ação", o que dizem ser imprescindível, nos termos do artigo 1.000, do Código Civil.

Rechaçam a incidência do enunciado n. 300, da Súmula desta Corte, e pedem, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, do contrário, o julgamento colegiado do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 705.877 - PR (2004/0167145-2) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão não merece reparo.

O recurso especial pugna justamente pela executividade da confissão de dívida, tema central do acórdão estadual, do que não se há falar em ausência de prequestionamento. Assim:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. OCORRÊNCIA. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. DESPROVIMENTO.

I. É inequívoco o prequestionamento quando a questão objeto do especial é o tema central do acórdão estadual.

II. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003).

III. Ainda que com propósito de prequestionamento, a análise de violação de dispositivos constitucionais implica em usurpação da competência do STF.

IV. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1012324/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008)

Outrossim, as premissas fáticas adotadas na decisão agravada foram aquelas consignadas pelo próprio acórdão local, de maneira que não houve qualquer reexame, senão aplicação do direito à espécie.

Acréscase que ausência dos contratos originários ou da circunstância de não haver intenção de novar não são elementos formadores do título ou de sua força executiva. Para exame:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 300/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial" (Súmula 300/STJ).

2. No caso, o recurso especial não encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ, visto que a confissão de dívida, mesmo que ressalve expressamente não ter havido novação, mantém a condição de título executivo.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 780.783/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 13/12/2010)

Assim, para evitar desnecessária tautologia, reitero os fundamentos da decisão agravada, por serem juridicamente apropriados, *verbis*:

Banco Bamerindus do Brasil S/A interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 231/234, de lavra do Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, Desembargador convocado do TJ/AP, que negou seguimento a recurso especial, sob o argumento de que houve o prequestionamento da causa, que esta é exclusivamente de direito (fl. 240) e, ainda, que a divergência jurisprudencial foi satisfatoriamente demonstrada (fls. 241 e seguintes).

Com razão o recorrente.

O agravante interpôs recurso especial no qual se alegou violação aos artigos 535, 585, II, do Código de Processo Civil, e 999, I, do revogado Código Civil, associada a dissídio jurisprudencial, em face de acórdão com seguinte ementa (fl. 138):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. NOVAÇÃO. DESCARACTERIZADA. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1.- Inexistindo no instrumento particular de confissão, composição de dívida, forma de pagamento e outras avenças, a previsão expressa de novação, o título executivo, se existente, é o contrato originário.

2.- Inexistindo o título executivo, impõe-se a extinção da execução, com a inversão do ônus da sucumbência.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Seguiram-se-lhe embargos de declaração, rejeitados.

No caso dos autos o Tribunal estadual acolheu preliminar de carência de ação em sede de apelação de sentença em embargos para extinguir a execução ao fundamento de que "o documento sobre o qual embasa a execução, trata-se de um instrumento particular de confissão, composição de dívida, forma de pagamento e outras avenças, tendo como contrato originário um instrumento da mesma natureza, e como no documento citado e constante às fls. 08 e verso do processo de execução inexistente a cláusula dispondo sobre a novação da dívida, logo, a execução deveria embasar-se naquele documento, a fim de possibilitar a análise da eficácia executiva do mesmo" (fl. 140).

Todavia, é remansoso o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a confissão de dívida, ainda que com origem em dívida ilíquida, é título executivo extrajudicial, a teor do enunciado n. 300, da Súmula, *litteris*:

O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.

Desimportante, desta feita, se não exista previsão expressa quanto à novação em relação à obrigação anterior.

Em face do exposto, atenta aos artigos 259, do RISTJ, e 557, § 1º, do CPC, reconsidero a decisão agravada para dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar o fundamento quanto à carência de ação por ausência de novação, cassar o acórdão estadual e determinar ao Tribunal *a quo* que prossiga no exame das demais alegações recursais.

Publique-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0167145-2

**AgRg no AgRg no
REsp 705.877 / PR**

Números Origem: 200300109001 2030804 203080402

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BAMERINDUS S/A PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADOS : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)
 MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARINO ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : MEIRE ADRIANA ARAÚJO MARCONDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARINO ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : MEIRE ADRIANA ARAÚJO MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BAMERINDUS S/A PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADOS : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)
 MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.